

Direcção dos Serviços Marítimos*Despesas com o pessoal:*

Artigo 174.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	25.000\$00
4) Pessoal adventício	25.000\$00

CAPÍTULO 12.º

Artigo 267.º — Despesas de anos económicos findos 483.000\$00

CAPÍTULO 14.º

Artigo 269.º — Previsão para reforços, etc. 60.000\$00
 1.252.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 26:316

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e nos termos do artigo 115.º do decreto n.º 26:162, de 28 de Dezembro de 1935, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Vice-Consulado de Portugal em Verin, Espanha.

Art. 2.º É criado um consulado de 4.ª classe na mesma cidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 24 do corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 6.000\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 27.º «Diversos serviços» do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1936.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Janeiro de 1936. — O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio

Decreto-lei n.º 26:317

O decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933, que criou a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal, estabeleceu que o respectivo fundo social fôsse constituído pela contribuição obrigatória de todos os vinicultores nela inscritos mediante a entrega de uma quantidade de uvas, mosto, vinho ou o equivalente nos seus derivados, fixada anualmente por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

Foi também, pelo artigo 33.º do decreto-lei n.º 24:516, de 28 de Setembro de 1934, que criou a Adega do Dão, estabelecido um fundo social dessa União Vinícola, constituído pela contribuição obrigatória dos vinicultores, mediante a entrega de uma percentagem da quantidade de uvas, mostos, vinhos, aguardentes ou produtos derivados obtidos em cada ano, pagável em género ou em dinheiro, na base dos preços mínimos fixados pela Adega, ou pelas duas formas conjuntamente.

Tal forma de cobrança, instituída para facilitar ao produtor o escoamento dos seus vinhos num período grave de sobreprodução, tinha todavia inconvenientes que com a prática se foram evidenciando.

Além disso, as circunstâncias especiais da crise vinícola em começos de 1935 tornaram mais difícil, senão impraticável, a cobrança da contribuição destinada ao fundo social da F. V. C. S. P., do que resultou serem os associados daquela Federação dispensados, pela lei n.º 1:890, do pagamento de qualquer contribuição respeitante à colheita de 1934. Mas, tornando-se nesse momento necessária uma intervenção no mercado com o fim de ser dêle retirado o excesso de produção, foi, pelo artigo 12.º da mesma lei, a F. V. C. S. P. autorizada a cobrar dos compradores de vinho uma taxa até ao limite de \$08 por 1 litro do que adquirissem.

A F. V. C. S. P. pôde assim realizar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 20:000.000\$, aplicado efectivamente na compra de 105:000 pipas de vinho ao preço de \$03 o grau-litro, tendo havido, mais tarde, necessidade de outra operação de crédito destinada a ocorrer aos encargos de nova compra de vinho e ao pagamento das despesas com a destilação de grande parte dos vinhos comprados, armazenamento, transportes e encargos da Federação.

É evidente que esta situação, manifestamente anormal, justificada apenas pela acuidade da crise vinícola, não pode nem deve manter-se.

Tem a F. V. C. S. P., como a Adega do Dão, uma importante missão a cumprir dentro da orgânica corporativa. São-lhes determinadas nos seus estatutos atribuições de largo alcance económico e social que, para poderem ser realizadas, exigem que estes organismos sejam dotados com os meios de acção indispensáveis.

Se se atender a que cêrca de 80 por cento dos vinicultores portugueses têm uma produção de vinho inferior a 10 pipas, ver-se-á como é vasto o campo de acção a percorrer para se evitar que, mesmo em anos em que a produção seja aproximadamente igual ao consumo, o lançamento precipitado de vinhos no mercado, por parte daqueles a quem falta resistência financeira, instalações, possibilidade de bem produzir e capacidade de armazenamento e conservação, venha causar perturbação nos mercados, com manifesto prejuízo da produção.

Para que os organismos corporativos vinícolas possam estar habilitados a exercer as atribuições que lhes são conferidas, tanto no campo económico como no social, torna-se indispensável a constituição dos seus fundos